



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1866706 - MT(2020/0061903-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
ROSEMEIRE MITSUE OKAZAKI TAKEZARA - MT007276B
RECORRIDO : INSTITUTO MATO-GROSSENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : BRUNO JOSE RICCI BOAVENTURA - MT0092710

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. DISTINÇÃO ENTRE REPRESENTAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTE DO STF (RE 573.232/SC). INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVAS. POSTERIOR FUNDAMENTAÇÃO NA AUSÊNCIA DE PROVA. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. NULIDADE RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que, em ação civil pública ajuizada por associação de defesa do consumidor, reconheceu a legitimidade ativa da entidade e manteve, em parte, a sentença que declarou a ilegalidade da cobrança de tarifas bancárias e determinou a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente.

2. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC restringe-se às ações coletivas de rito ordinário nas quais a associação atua como representante processual dos filiados, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal, sendo inaplicável às ações civis públicas em que a entidade age como substituta processual, com fundamento no art. 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor e art. 5º, V, da Lei n. 7.347/1985.

3. O Supremo Tribunal Federal, em julgados posteriores (Rcl 28.213/SP e Rcl 28.246/SP, Rel. Min. Dias Toffoli), bem como o Superior Tribunal de Justiça, consolidaram entendimento de que as associações legitimadas por lei podem ajuizar ações civis públicas em defesa de consumidores, independentemente de autorização assemblear ou relação nominal de associados.

4. Cerceamento de defesa configurado quando o magistrado indefere a produção de provas requerida pela parte e, em seguida, julga a causa desfavoravelmente com base na ausência de elementos probatórios, em flagrante contradição processual e violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

5. Precedentes do STJ: REsp 1.502.989/RJ, AgRg no AREsp 762.069/SP, AgRg no AgRg no REsp 1.280.559/AP, entre outros.

6. Recurso especial conhecido e provido para anular o acórdão recorrido e a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para a reabertura da instrução probatória e oportunização da produção das provas requeridas, com prosseguimento regular do feito. Prejudicada a análise das demais questões de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1866706 - MT(2020/0061903-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
ROSEMEIRE MITSUE OKAZAKI TAKEZARA - MT007276B
RECORRIDO : INSTITUTO MATO-GROSSENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA - MT009271

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. DISTINÇÃO ENTRE REPRESENTAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTE DO STF (RE 573.232/SC). INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVAS. POSTERIOR FUNDAMENTAÇÃO NA AUSÊNCIA DE PROVA. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. NULIDADE RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que, em ação civil pública ajuizada por associação de defesa do consumidor, reconheceu a legitimidade ativa da entidade e manteve, em parte, a sentença que declarou a ilegalidade da cobrança de tarifas bancárias e determinou a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente.

2. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC restringe-se às ações coletivas de rito ordinário nas quais a associação atua como representante processual dos filiados, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal, sendo inaplicável às ações civis públicas em que a entidade age como substituta processual, com fundamento no art. 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor e art. 5º, V, da Lei n. 7.347/1985.

3. O Supremo Tribunal Federal, em julgados posteriores (Rcl 28.213/SP e Rcl 28.246/SP, Rel. Min. Dias Toffoli), bem como o Superior Tribunal de Justiça, consolidaram entendimento de que as associações legitimadas por lei podem ajuizar ações civis públicas em defesa de consumidores, independentemente de autorização assemblear ou relação nominal de associados.

4. Cerceamento de defesa configurado quando o magistrado indefere a produção de provas requerida pela parte e, em seguida, julga a causa desfavoravelmente com base na ausência de elementos probatórios, em flagrante contradição processual e violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

5. Precedentes do STJ: REsp 1.502.989/RJ, AgRg no AREsp 762.069/SP, AgRg no AgRg no REsp 1.280.559/AP, entre outros.

6. Recurso especial conhecido e provido para anular o acórdão recorrido e a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para a reabertura da instrução probatória e oportunização da produção das provas requeridas, com prosseguimento regular do feito. Prejudicada a análise das demais questões de mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea “a” do artigo 105, inciso III da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado (e-STJ fls. 519/520):

APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA C.C. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVOS E DIFUSOS C.C. PEDIDO DE LIMINAR - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA E JULGAMENTO ULTRA PETITA - AFASTADAS - MÉRITO - COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETOS - ILEGALIDADE - CUSTO INERENTE AO CRÉDITO DISPONIBILIZADO - DESPESA SUPORTADA PELA INSTITUIÇÃO E NÃO PELO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL CONFIGURADA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE - DANO MORAL COLETIVO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ABALO MORAL TRANSINDIVIDUAL OU COLETIVO - PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES - MANUTENÇÃO - MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA CORRETAMENTE FIXADA - VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova.

II - A condenação do apelante em publicação em número maior de veículos de comunicação requerido na inicial não configura julgamento ultra petita, consoante entendimento firmados pelos Tribunais Pátrios.

III - É nula cláusula que impõe ao consumidor ônus do credor, nos termos do art. 39, V, c/c art. 51, inciso IV, § 1º, do CDC. O custo na emissão do boleto é intrínseco ao produto ofertado pelas instituições financeiras.

IV - Comprovada a abusividade da cláusula contratual, devem os valores cobrados indevidamente serem restituídos em dobro, conforme dispõe o art. 42, do CDC.

V - O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicáveis aos interesses difusos e coletivos.

VI - Para a fixação das astreintes, o Magistrado deve atentar-se para a condição econômica das partes, vez que a multa tem a finalidade precípua de cumprimento da obrigação de fazer, que não deverá ser irrisório a ponto de não ser coercitivo o cumprimento da obrigação, nem exorbitante, o que configuraria enriquecimento sem causa.

VII - Não é devida a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios na Ação Civil Pública, em face do disposto no art. 18 da LACP, observando-se a simetria no tratamento das partes.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 785/827), a parte recorrente sustenta a violação aos artigos 82, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; 5º, da Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); 267, inciso VI, do CPC/73 (art. 485 do CPC/15); 130, 332 e 333 do CPC/73 (arts. 370, 369 e 373, § 3º, do CPC/15); 128 e 460 do CPC/73 (arts. 141 e 492 do CPC/15); 235 do Código Civil; 39, inciso V, 51, 52 e 94 do Código de Defesa do Consumidor; 42, parágrafo único, do mesmo diploma; e 461, § 4º e 6º, do CPC/73.

Sustenta que o acórdão recorrido reconheceu, indevidamente, a legitimidade ativa da associação autora, apesar de, em seu entender, não estarem preenchidos os requisitos constitucionais e legais exigidos para a propositura de ação civil pública. Argumenta que, embora o Tribunal local tenha afirmado bastar o cumprimento do artigo 5º da Lei de Ação Civil Pública e do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 573.232/SC sob o regime da repercussão geral, exige a comprovação de autorização expressa e específica dos associados, acompanhada da relação nominal daqueles que autorizaram a atuação da entidade em juízo. Defende que a mera previsão estatutária genérica ou autorização assemblear ampla não supre tal exigência, o que tornaria patente a ilegitimidade ativa e a ausência de interesse processual da associação autora.

Acrescenta que a ação versa sobre tarifas vinculadas a serviços individualizados de uso facultativo do cartão de crédito, matérias que, por sua natureza, configuram interesses individuais e não coletivos, o que também afastaria a via coletiva eleita.

Alega que houve cerceamento de defesa, uma vez que o juízo de primeiro grau, apesar de inicialmente afastar o julgamento antecipado e determinar a especificação de provas, acabou por decidir o mérito sem a produção das provas oral e documental requeridas. Afirma que as provas pretendidas seriam essenciais para comprovar a regularidade contratual das tarifas e a efetiva contraprestação dos serviços, de modo que o julgamento antecipado da lide teria suprimido o seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório. Ressalta que o próprio acórdão recorrido utilizou a ausência de prova documental como fundamento da condenação, o que reforçaria a necessidade de instrução probatória e configuraria, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, evidente nulidade por cerceamento de defesa.

Aduz ainda que a sentença foi proferida em desconformidade com o princípio da congruência, incorrendo em vício de julgamento *ultra petita*. Sustenta que o pedido inicial limitava-se à publicação de edital informativo em dois jornais e uma emissora de televisão ou rádio, pelo período de tempo especificado, mas a sentença impôs obrigação mais gravosa, determinando a publicação em, no mínimo, três meios de comunicação de grande circulação, durante sete dias consecutivos. Argumenta que,

conforme a doutrina processual e a jurisprudência desta Corte, quando o provimento judicial ultrapassa os limites do pedido formulado, o vício de julgamento deve ser expurgado na parte excedente, preservando-se apenas o que se encontra dentro dos limites da postulação, razão pela qual requer a adequação do comando sentencial.

No tocante ao mérito, o recorrente defende a licitude da cobrança da denominada tarifa de fatura, argumentando que ela não se confunde com a tarifa de emissão de boleto, usualmente cobrada por instituições financeiras. Explica que a tarifa de fatura remunera um conjunto de serviços efetivamente prestados pelas administradoras de cartão de crédito, tais como a impressão, o envio postal, o suporte de atendimento, o processamento de dados e o controle de informações financeiras. Ressalta que tal cobrança ocorre apenas quando há uso do cartão e débito a ser faturado, inexistindo, portanto, vantagem desproporcional ao fornecedor. Invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça, especialmente os Recursos Especiais repetitivos ns. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, nos quais se reconheceu a legitimidade da cobrança de tarifas bancárias e administrativas quando expressamente previstas em contrato e relacionadas a serviços efetivamente prestados. Sustenta que, na hipótese, a tarifa estava clara e expressamente pactuada, não havendo qualquer vedação legal à sua cobrança, razão pela qual não poderia ser tida como abusiva ou ilegal.

Afirma também que a decisão recorrida equivocou-se ao determinar a restituição em dobro dos valores cobrados, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a dobra do indébito somente se aplica quando comprovada a má-fé do fornecedor, o que não se presume, devendo a restituição ocorrer de forma simples nos casos em que o pagamento decorre de cláusula contratual posteriormente declarada nula.

Argumenta que as cobranças questionadas foram realizadas em conformidade com contratos válidos e dentro do exercício regular de direito, afastando-se, portanto, qualquer possibilidade de caracterização de má-fé. Cita diversos precedentes desta Corte, entre eles os Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 328.338/MG, para demonstrar que o recebimento de valores amparado em cláusula contratual expressa não autoriza a devolução em dobro, mas apenas, se for o caso, a restituição simples.

Impugna ainda a manutenção da multa cominatória fixada na origem, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ato de descumprimento, que considera exorbitante e em descompasso com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aduz que o valor da astreinte deve ser compatível com a obrigação principal e com a condição econômica das partes, evitando-se enriquecimento sem causa e observando-se o caráter apenas coercitivo da penalidade. Defende que a multa aplicada é excessiva em relação à obrigação imposta, pois o valor supera em muito o montante das tarifas discutidas na ação. Requer, portanto, a redução do valor da multa ou, subsidiariamente, a fixação de montante único e fixo, aplicável somente

após a intimação pessoal do devedor, conforme entendimento consolidado na Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, pede o conhecimento e provimento do recurso especial, com o reconhecimento da violação dos artigos indicados e a reforma do acórdão recorrido para que seja declarada a ilegitimidade ativa da associação e a ausência de interesse de agir, ou, subsidiariamente, para que se reconheça o cerceamento de defesa e se determine a reabertura da instrução probatória. Caso assim não se entenda, requer que seja reconhecida a nulidade parcial da sentença por julgamento *ultra petita*, o afastamento da condenação à restituição em dobro e o reconhecimento da licitude da cobrança da tarifa de fatura, com a consequente improcedência dos pedidos formulados na ação civil pública. Pede, ainda, a redução da multa cominatória a patamar razoável e proporcional.

Em síntese, o recurso especial discute questões processuais relativas à legitimidade ativa, interesse de agir, cerceamento de defesa e julgamento *ultra petita*, bem como matérias de direito material referentes à validade contratual das tarifas bancárias, à restituição em dobro de valores e à fixação de astreintes, buscando a reforma integral ou parcial do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Contrarrazões juntadas às fls. 870/878.

Recurso extraordinário interposto em fls. 831/859).

O recurso recebeu crivo de admissibilidade positivo na origem (e-STJ fls. 324/326).

É o relatório.

VOTO

No caso em exame, constata-se que o recurso especial observa os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1.029 do Código de Processo Civil, bem como no art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, atendendo aos pressupostos de tempestividade, legitimidade, interesse recursal, regularidade formal e preparo. Estando presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de recorribilidade, admite-se o conhecimento do recurso especial.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Instituto Matogrossense de Defesa do Consumidor – IDC/MT em face de Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda, por meio da qual a entidade autora buscou a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais coletivos e difusos, cumulada com pedido de antecipação de tutela.

A associação alegou que a instituição financeira vinha realizando a cobrança de tarifas consideradas indevidas e não previstas em lei, tais como tarifa de fatura, tarifa de emissão de boleto bancário, taxa de administração de crédito e tarifa de manutenção de conta, as quais, segundo sustenta, transferem ao consumidor custos inerentes à própria atividade empresarial do fornecedor. Argumenta que, após o

advento do Plano Real e a consequente expansão do mercado de crédito, tornou-se prática comum a imposição de encargos dessa natureza, em afronta às normas de proteção e equilíbrio nas relações de consumo.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação Civil Pública proposta pelo Instituto Matogrossense de Defesa do Consumidor - IDC/MT, reconhecendo a ilegalidade da cobrança das tarifas questionadas e determinando a suspensão imediata da cobrança de custos administrativos de manutenção de conta, tarifa de fatura, tarifa de cartão, tarifa de boleto ou qualquer outro encargo relacionado à emissão de boletos bancários. Declarou, ainda, a nulidade das cláusulas contratuais que veiculassem tais cobranças nos contratos firmados entre a instituição ré e os consumidores. Condenou o requerido ao pagamento de indenização por danos morais difusos e coletivos, fixada em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor. Determinou também a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados dos consumidores a título de tarifa de fatura, de emissão de boleto bancário ou encargos assemelhados, conforme o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser apurados em fase de liquidação, limitados aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, para posterior liquidação e execução individual.

Condenou ainda o requerido ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na publicação de editais informativos em, no mínimo, três meios de comunicação de grande circulação na Capital, pelo prazo de sete dias consecutivos, bem como na inserção, por três faturas mensais e consecutivas, de mensagem informando o cancelamento das cobranças declaradas ilegais.

Por fim, fixou multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o caso de descumprimento das obrigações impostas, a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

O TJMT deu parcial provimento ao recurso de apelação (fls. 562/564), afastando a condenação imposta a título de indenização por danos morais coletivos e difusos, no valor de R\$ 500.000,00, anteriormente fixada pelo juízo de primeiro grau, mantendo íntegras as demais disposições da sentença recorrida, inclusive a suspensão das cobranças reputadas indevidas, a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que as previam, a restituição em dobro dos valores pagos pelos consumidores e as obrigações de fazer impostas à instituição ré, bem como a multa diária de R\$ 2.000,00 em caso de descumprimento das determinações judiciais.

Os embargos de declaração foram acolhidos, sem alteração no resultado do julgamento (fls. 773/782).

1. Da legitimidade ativa para as ações coletivas de consumo.

Na presente hipótese, o recorrente questiona a legitimidade da associação civil recorrida sob o argumento de que somente poderia representar seus filiados que lhe conferissem expressa autorização assemblear para o ajuizamento da ação.

No caso concreto, trata-se de ação civil pública ajuizada por associação legitimada à defesa dos consumidores, em face de instituição bancária, visando à tutela de interesses individuais homogêneos decorrentes de origem comum. Os titulares dos direitos são perfeitamente identificáveis, e o objeto da lide apresenta natureza divisível, mas o vínculo que os reúne decorre justamente da origem comum do direito alegado.

Para a adequada compreensão da controvérsia, impõe-se um exame atento da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 573.232/SC, que tratou da necessidade de apresentação de lista nominal dos associados como condição para o ajuizamento de ações coletivas por associações. Tal análise é essencial para aferir se essa exigência se restringe às ações coletivas ordinárias, nas quais a associação atua como representante processual, ou se também se estende às ações civis públicas, em que a entidade age na condição de substituta processual, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública.

É, pois, imprescindível verificar em que qualidade a associação autora figura no processo - se como representante ou substituta - pois essa distinção é determinante para definir a necessidade ou não de apresentação da nominata de associados. Caso se trate de representação processual, a ausência de autorização expressa e de lista nominal pode, de fato, conduzir ao indeferimento da petição inicial. Porém, se a atuação se dá como substituição processual, tal exigência não subsiste.

No precedente mencionado, o RE 573.232/SC, a controvérsia surgiu a partir de ação ordinária proposta pela Associação Catarinense do Ministério Público contra a União, visando ao reconhecimento do direito à complementação de gratificação eleitoral. Naquela oportunidade, a associação atuava na condição de representante processual de seus filiados, tendo juntado aos autos a relação nominal dos associados que expressamente autorizaram o ajuizamento da ação.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o referido recurso, fixou a tese de que, sempre que a associação, em nome próprio, defende direito alheio na qualidade de representante processual, é indispensável a apresentação de ata de assembleia específica com autorização dos associados para o ajuizamento da ação ou, alternativamente, autorizações individuais, de modo a conferir validade à representação. Essa exigência, contudo, restringe-se às hipóteses de representação processual, não se estendendo automaticamente às ações civis públicas nas quais a legitimidade decorre de lei e tem caráter de substituição processual. Confira-se a ementa do julgado mencionado:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da

Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE 573.232, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, RPUBLIC 19-09-2014)

Nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 573.232/SC, é certo que a apreciação da Suprema Corte restringiu-se à atuação das associações na qualidade de representantes processuais de seus associados, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal. Não integrou o objeto de debate a atuação das entidades como substitutas processuais, fundada no art. 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 5º, V, da Lei n. 7.347/1985.

Cumprе salientar que o próprio Supremo Tribunal Federal, em decisões posteriores, reconheceu expressamente essa distinção. Nessa ordem de ideias, destaco o julgamento de duas reclamações (Rcl n. 28.246/SP e 28.213), cuja relatoria coube ao ilustre Ministro Dias Toffoli, que assim dispôs:

Cuida-se de reclamação constitucional ajuizada por KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO em face de decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP), “a fim de garantir a autoridade dos julgados que se encerram nos acórdãos proferidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 573.232 e 612.043 (ambos no regime da repercussão geral da questão constitucional)”

(...)

Requer que seja julgada procedente a presente reclamação para cassar o acórdão reclamado, determinando-se a aplicação do entendimento fixado no RE nº 573.232/SC-RG. Sucessivamente, pleiteia que seja anulado o ato reclamado para que se dê trânsito ao recurso extraordinário para que o STF decida sobre a matéria.

(...)

É o relatório. Decido.

(...)

A norma de interpretação constitucional firmada pelo STF no RE nº 573.232/SC-RG tem como referência ação coletiva submetida ao rito ordinário, na qual, conforme assentado pelo Min. Marco Aurélio - tanto no precedente de repercussão geral, quanto no RE nº 612.043/PR -, a legitimidade “concernente às associações [...] encerra situação de representação processual a exigir, para efeito da atuação judicial da entidade, autorização expressa e específica dos membros”, tendo em vista o disposto no art. 5º, XXI, da CF/88.

Não há pertinência entre a norma de interpretação constitucional firmada pelo STF no RE nº 573.232/SC, na sistemática da repercussão geral, e a temática da presente reclamação, porquanto o debate proposto não tem origem em ação coletiva submetida ao rito ordinário ajuizada por associação.

Diferentemente, da própria narrativa apresentada na peça vestibular, bem como dos documentos juntados aos autos, a matéria controvertida tem como referência

ação civil pública, cuja legitimidade ativa ad causam das associações possui sedes materiae na legislação infraconstitucional, em especial na Lei nº 7.347/85 e na Lei nº 8.078/90.

(Rcl 28213, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 25/10/2017, Publicação: 31/10/2017) e Rcl 28246, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 26/10/2017, Publicação: 30/10/2017)

Na mesma linha de entendimento, encontra-se o acórdão abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 25.03.2020. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES. LEGITIMIDADE ATIVA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS E FILIAÇÃO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. TEMA 499 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICÁVEL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da legitimidade ativa das associações para a impetração de mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus associados, independentemente de autorização expressa dos associados e filiação anterior à propositura da ação.

2. Inaplicável o Tema 499 da Repercussão Geral por ausência de identidade entre as matérias trazidas na espécie e a tratada no RE 612.043. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1233647 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24/08/2020, PUBLIC 14-09-2020)

No que respeita à incidência do precedente criado pelo Supremo Tribunal Federal, saliento o entendimento desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXPRESSA AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se aplica ao caso vertente o entendimento sedimentado pelo STF no RE n. 573.232/SC e no RE n. 612.043/PR, pois a tese firmada nos referidos precedentes vinculantes não se aplica às ações coletivas de consumo ou quaisquer outras demandas que versem sobre direitos individuais homogêneos. Ademais, a Suprema Corte acolheu os embargos de declaração no RE n. 612.043/PR para esclarecer que o entendimento nele firmado alcança tão somente as ações coletivas submetidas ao rito ordinário.

2. Consoante a jurisprudência do STJ, "por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear" (REsp 1.649.087/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 04/10/2018).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1441016/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXPRESSA AUTORIZAÇÃO

ASSEMBLEAR. PRESCINDIBILIDADE. SUCESSÃO PROCESSUAL NO POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se aplica ao caso vertente o entendimento sedimentado pelo STF no RE n. 573.232/SC e no RE n. 612.043/PR, pois a tese firmada nos referidos precedentes vinculantes não se aplicam às ações coletivas de consumo ou quaisquer outras demandas que versem sobre direitos individuais homogêneos. Ademais, a Suprema Corte acolheu os embargos de declaração no RE n. 612.043/PR para esclarecer que o entendimento nele firmado alcança tão somente as ações coletivas submetidas ao rito ordinário.

2. O microsistema de defesa dos interesses coletivos privilegia o aproveitamento do processo coletivo, possibilitando a sucessão da parte ilegítima pelo Ministério Público ou por algum outro colegitimado, mormente em decorrência da importância dos interesses envolvidos em demandas coletivas.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1719820/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 23/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INTERESSE DE AGIR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DAS ASSOCIAÇÕES. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. DESNECESSIDADE. ESTATUTO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. OUTROS ENCARGOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO ERRO. RELAÇÃO DE CONSUMO. TESES REPETITIVAS.

1. Cuida-se de ação coletiva de consumo, ajuizada por associação civil em favor de todos os consumidores e por meio da qual é questionada a cobrança cumulativa de comissão de permanência com outros encargos, como multa e juros de mora, nos contratos de abertura de crédito em conta corrente. 2. Recurso especial interposto em: 15/09/2016; conclusos ao gabinete em: 30/01/2017; julgamento: CPC/15.

(...)

8. Por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear.

9. As teses de repercussão geral resultadas do julgamento do RE 612.043/PR e do RE 573.232/SC tem seu alcance expressamente restringido às ações coletivas de rito ordinário, as quais tratam de interesses meramente individuais, sem índole coletiva, pois, nessas situações, o autor se limita a representar os titulares do direito controvertido, atuando na defesa de interesses alheios e em nome alheio.

10. Verificar se o estatuto da autora somente previa a possibilidade de defesa de seus associados demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, vedada pela Súmula 5/STJ.

(...)

(REsp 1649087/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 04/10/2018)

O STJ já enfrentou a questão referente aos requisitos para o reconhecimento da legitimidade ativa das associações e aos limites subjetivos da eficácia da sentença proferida em ação coletiva que verse sobre direitos coletivos em sentido amplo e na qual o autor tenha atuado como substituto processual dos titulares do direito material controvertido, consignando, quanto à tese de repercussão geral resultado do julgamento dos RE 573.232/SC e RE 612.043/PR que:

Esse entendimento diz respeito apenas aos casos de ação coletiva ajuizada sob o rito ordinário por associação quando atua como representante processual dos associados, segundo a regra prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, hipótese em que se faz necessária para a propositura da ação coletiva a apresentação de procuração específica dos associados, ou concedida pela Assembleia Geral convocada para este fim, bem como lista nominal dos associados representados.

(AgInt no AgInt no AREsp 1187832/SP, Segunda Turma, DJe 20/06/2018)

No mesmo sentido, assentou-se que *"a lista dos filiados e a autorização expressa deles somente são necessárias para ajuizamento de ação ordinária quando a associação atua como representante dos filiados (art. 5º, XXI, da CF). (RE n. 573.232/SC, em repercussão geral, e Súmula 629 do STF)"* (AgInt no AREsp 993.662/DF, Primeira Turma, DJe 27/10/2017).

Portanto, ao contrário do sustentado pela recorrente, as associações criadas com a finalidade institucional de preservar os direitos dos consumidores possuem legitimidade para ajuizar ação coletiva de consumo, conforme previsão dos arts. 82, IV, do CDC e 5º da Lei 7.347/85, em favor de todos os consumidores, e não apenas de seus associados, independentemente de autorização assemblear.

Feitos esses esclarecimentos, verifica-se, à luz dos fundamentos firmados no RE n. 573.232/SC, que a tese ali consolidada refere-se exclusivamente às ações coletivas propostas por associações na qualidade de representantes processuais, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal de 1988, e não às hipóteses de legitimação extraordinária, em que a entidade atua como substituta processual, conforme previsto no art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, que é precisamente o caso dos presentes autos.

O acórdão recorrido não destoa dessa orientação, não merecendo, portanto, reforma no ponto.

2. Cerceamento de defesa.

Em matéria probatória, em homenagem aos princípios da busca da verdade real e do convencimento motivado do juiz, há preclusão para a parte que deixa de requerer a produção de prova no momento oportuno ou que se conforma com a decisão que a indefere ou anuncia o julgamento antecipado da lide. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRODUÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Preclui o direito à prova quando, a despeito da existência de requerimento na contestação, a parte se omite quando intimada para especificação.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.536.824/CE, Terceira Turma, de minha relatoria, DJe de 11.12.2015.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE DOAÇÃO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS NºS 83 E 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide não procede quando a parte deixa de interpor o recurso cabível contra o despacho saneador que indeferiu a produção de provas, por força da preclusão temporal. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.512.244/DF, Terceira Turma, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 10.9.2015.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PROVA PERICIAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DA PRÁTICA DE AGIOTAGEM.

[...]

2. A não interposição de recurso contra a decisão que indefere o pedido de prova pericial acarreta a preclusão da matéria, impedindo a parte de rediscuti-la em momento posterior. Precedentes.

3. O magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, hipótese em que não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.196.519/MS, Quarta Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 4.8.2015.)

Não se pode admitir que, tendo a parte requerido a produção de provas no momento processual adequado, o magistrado, entendendo suficiente o conjunto probatório já existente, opte pelo julgamento antecipado da lide e, posteriormente, profira decisão desfavorável àquela parte, fundamentando-se justamente na ausência de provas. Tal proceder revela contradição lógica e processual, pois nega à parte a oportunidade de demonstrar os fatos que alegou e, ao mesmo tempo, utiliza a falta dessa demonstração como razão de decidir. Nessas circunstâncias, configura-se o cerceamento de defesa, conforme reiteradamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, há cerceamento de defesa quando se julga antecipadamente a lide por ausência de provas cuja produção, no entanto, foi indeferida no curso do processo.

2. No presente caso, a Corte de origem manteve a sentença que julgou antecipadamente o feito, dispensando a abertura de fase instrutória, sob o argumento de que o réu não teria demonstrado os prolatados abusos, embora tenha negado a prova pericial por ele pleiteada. Cerceamento existente.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 762.069/SP, Terceira Turma, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 16.11.2015.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em interpretação do disposto nos arts. 330, I, e 333, I, do Código de Processo Civil, já decidiu que há cerceamento de defesa quando o tribunal julga improcedente o pedido por ausência de provas cuja produção, no entanto, foi indeferida no curso do processo.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.502.989/RJ, Terceira Turma, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19.10.2015.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

[...]

4. Segundo a jurisprudência do STJ, ocorre cerceamento de defesa quando se indefere a produção probatória e condena-se o requerente pela ausência de provas em contrário, justamente o que ocorreu no caso dos autos.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp n. 1.280.559/AP, Segunda Turma, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 13.9.2013.)

AÇÃO REINTEGRATÓRIA DE POSSE COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Evidenciada a necessidade de produção de provas requeridas pela ré, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. No caso concreto, foi reconhecido pelo Tribunal Estadual que o julgamento antecipado importou em supressão de provas necessárias à comprovação de fatos controvertidos, pertinentes e relevantes, e a respeito dos quais não existe nos autos prova suficiente à formação de séria convicção.

3. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do artigo 538, parágrafo único do CPC.

(REsp n. 661.009/ES, Quarta Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 26.10.2010.)

No presente caso, o Juízo de primeiro grau, cuja sentença foi integralmente mantida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, indeferiu a produção probatória requerida pela parte, julgou antecipadamente a lide e, em seguida, concluiu pela procedência parcial dos pedidos sob o fundamento de que *“não constam nos autos os documentos que comprovem que nos contratos celebrados a cobrança da taxa denominada ‘manutenção de conta’ ou ‘tarifa de fatura’ ou assemelhados, esteja informada de forma explícita aos consumidores no momento da contratação do serviço.”* (fl. 356) Ao agir dessa forma, o magistrado incorreu em evidente contradição processual, pois, ao mesmo tempo em que considerou a ausência de prova essencial para o deslinde da causa, obsteu a própria oportunidade de sua produção.

Esse comportamento viola a coerência lógica do procedimento e afronta o princípio do contraditório, atingindo a própria validade do julgamento, pois a decisão se baseia na falta de provas cuja produção foi obstada pelo órgão julgador. O processo, assim conduzido, carece de racionalidade e de equilíbrio, impondo-se a anulação da sentença e do acórdão para que seja restaurada a regularidade procedimental e assegurado o efetivo exercício do direito de defesa.

Em face do exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa, anular o acórdão recorrido e a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura da instrução probatória, a fim de oportunizar às partes a especificação e produção das provas tempestivamente requeridas, prosseguindo-se no julgamento como de direito. Fica prejudicada a análise das demais questões de mérito deduzidas no recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.866.706 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0061903-2

Número de Origem:

00081521920098110041 0232009 1332092013 364492016 364502016 371260 695032016
81521920098110041 232009

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
LTDA

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
ROSEMEIRE MITSUE OKAZAKI TAKEZARA - MT007276B

RECORRIDO : INSTITUTO MATO-GROSSENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : BRUNO JOSE RICCI BOAVENTURA - MT009271O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026